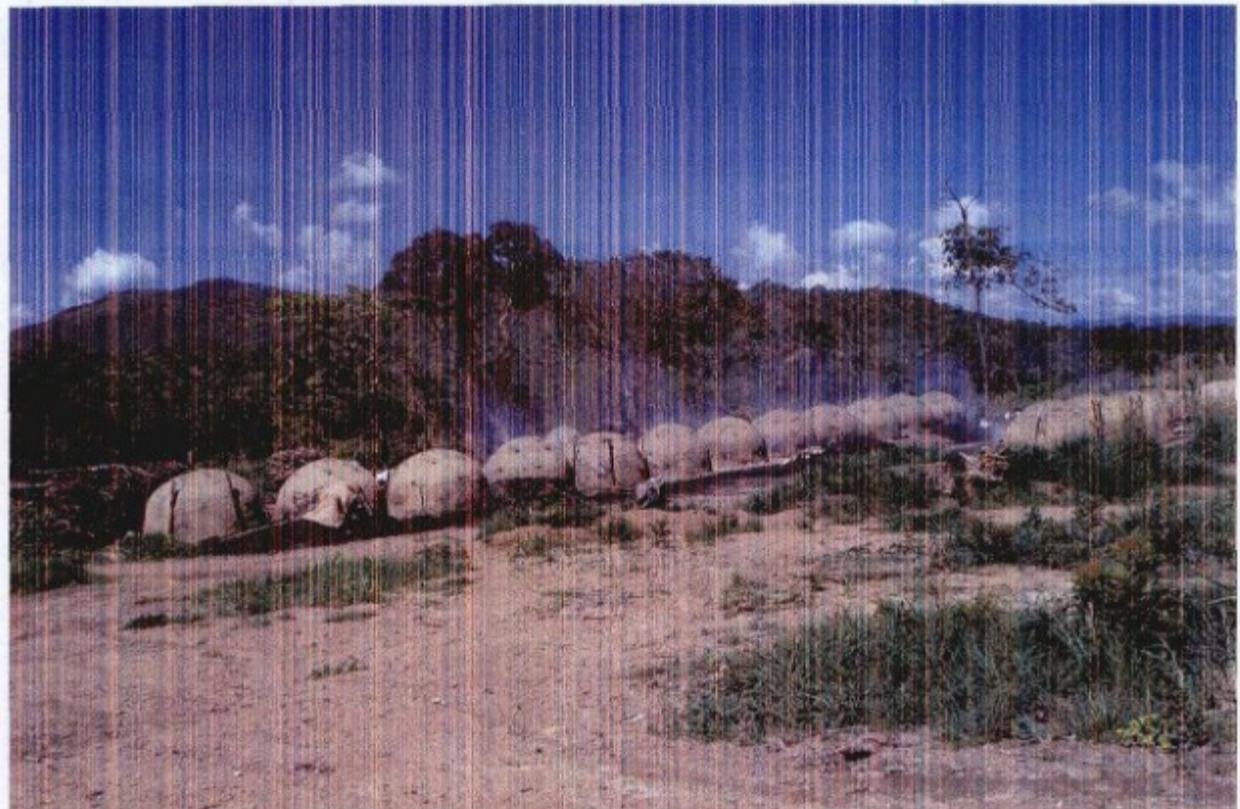




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA RECANTO



VILA PROPÍCIO-GO
Período: 14.11 A 21.11.2009

OP. 134/09

1. RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

1.1. COORDENAÇÃO:

[REDACTED] (AFT) – Coordenador;

[REDACTED] – Sub-coordenador;

1.2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Procuradora da 3^a Região: [REDACTED]

1.3. MINISTÉRIO DO TRABALHO:

[REDACTED]

1.4. POLÍCIA MILITAR- 2º CRPM – BATALHÃO PM AMBIENTAL :

[REDACTED] -1º SGT

[REDACTED] - SD PM

[REDACTED] SD PM

[REDACTED] SD PM

[REDACTED] - SD PM

[REDACTED] - SD PM

1.5. MOTORISTA

[REDACTED]

2. DA DENÚNCIA

A denúncia surgiu durante fiscalização na região de Goianésia -Go ocasião em que trabalhadores ao serem entrevistados em outras carvoarias informaram que ali próximo havia uma outra carvoaria de propriedade do Sr. [REDACTED] na qual as condições de trabalho eram semelhantes as que eles estavam submetidos.

3. DADOS DO EMPREGADOR FISCALIZADO:

3.1. **NOME:** [REDACTED]

3.2. **CPF:** nº [REDACTED]

3.3. **CEI:**

3.4. **LOCALIZAÇÃO:** BR 414- KM 135 ,zona rural de Vila Propício-GO.

3.5. **COORDENADAS :** 15°14'57.40" S e 48°48'14.10" W

3.6. **ATIVIDADE ECONÔMICA:** Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal

3.7. QUADRO DEMONSTRATIVO

Empregados alcançados	09
Registrados durante ação fiscal	09
Retirados	09
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	09
Valor bruto da rescisão	R\$20.010,81
Valor líquido recebido	R\$19.055,25
Nº de Autos de Infração lavrados	10
Termos de Apreensão e Documentos	0
Prisões efetuadas	0
Mulheres (retiradas)	0

Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores sem CTPS	0

3.8. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO

Segurança armada	Não configura	Nenhuma arma foi encontrada. Registre-se que não havia denúncia a respeito.
Violência	Não configura	Não foi constatada violência contra os trabalhadores.
Registro	Configura	Os trabalhadores encontrados na atividade de produção de carvão não haviam sido registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico. CTPS.
Salários	Não configura	Os trabalhadores se encontravam com os salários em dia.
Alojamentos	Configura	Os alojamentos disponibilizados aos trabalhadores, são construídos de madeira de pau a pique, coberto de telha de amianto, piso de chão batido, com paredes laterais de madeira com frestas e em péssimo estado de conservação e higiene.
Instalações sanitárias	Configura	Não havia instalações sanitárias neste local e os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas nos matos próximos ao alojamento.
EPI's	Configura	O empregador não fornecia gratuitamente aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual necessários ao desempenho das funções de produção de carvão o que colocava em risco a integridade física dos trabalhadores, uma vez que manipulam madeiras que podem causar acidente e carvão em altas temperaturas.
Materiais de Primeiros Socorros	Configura	O empregador não disponibilizava nas frentes de trabalho materiais de primeiros socorros a

		fim de ser utilizados pelos trabalhadores quando da ocorrência de algum acidente, bem como não treinou nenhum trabalhador para prestação de primeiros socorros nas frentes de trabalho com dez ou mais trabalhadores.
Água	Configura	Os trabalhadores utilizavam água provenientes de um córrego próximo ao local onde estavam alojados.

4. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA

Em fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM – à “Fazenda Recanto” do Sr. [REDACTED] instalada na, na zona rural de Vila Propício-GO onde o mesmo desenvolve atividade de produção de carvão, vimos que o Sr. [REDACTED] se utiliza dos serviços dos srs. [REDACTED] e [REDACTED] com os quais mantém Contrato de Arrendamento.

O sr. [REDACTED] desenvolve, como atividade principal, a pecuária. Paralelamente, também possui em sua fazenda plantio de seringal e parte da terra arrendada para uma usina açucareira local. Necessitando ampliar, tanto a área de pastagens quanto aquela destinada a arrendamento, para plantio de cana-de-açucar, requereu, junto ao órgão ambiental competente (Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH), Licença de Exploração Florestal nº 752/2007, processo nº 5601.06669/2007.4 a fim de proceder à limpeza da respectiva área sem custo, o citado proprietário rural celebrou “contrato de arrendamento” com Sr. [REDACTED] inscrito no CPF nº [REDACTED], e o Sr. [REDACTED] CPF nº [REDACTED] cedendo aos arrendatários a área total licenciada para que nela fizesse “o desmatamento e o aproveitamento socioeconômico dos produtos e subprodutos então gerados”. Cabe salientar que esse tipo de pactuação é costume na região: o proprietário da terra, necessitando prepará-la para expandir sua atividade econômica, celebra “contrato de arrendamento” com pessoas que aproveitam a madeira desmatada transformando-a em carvão vegetal, eximindo-se, desta forma, de todas as despesas necessárias à preparação da terra.

Na tentativa de melhor se resguardar das responsabilidades pelo serviço de limpeza da terra, o “arrendante” consigna, no respectivo contrato, que a responsabilidade trabalhista é exclusiva do “arrendatário”, sendo irrelevante que este tenha idoneidade financeira para arcar com tal obrigação.

Desta forma, os fazendeiros deixam de pagar o valor devido pelo preparo da terra, buscando, inclusive, se eximir da referida responsabilidade.

O nominado "contrato de arrendamento" apenas formaliza a intermediação da mão-de-obra, aproveitada, em última análise, exclusivamente pelo proprietário da terra ("arrendante"), à medida que lhe propicia a limpeza da terra, necessária à ampliação de suas pastagens ou exploração agrícola, sem o custo devido. Ou seja, o proprietário da Fazenda inspecionada mantinha um contrato de natureza civil com os Srs. [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] para o desmatamento da área licenciada, retirando a madeira e produzindo carvão vegetal, os quais ficariam responsáveis pelo recrutamento e pagamento dos trabalhadores em troca da madeira derrubada e do carvão produzido.

O artigo 3º do Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, que regulamenta o Estatuto da Terra (Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966), nestes termos define arrendamento rural, in verbis: "Art. 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extractiva ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei." Já o artigo 12 do citado Decreto, em seu inciso VIII, prescreve que os contratos escritos deverão conter o preço do arrendamento ou condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos, com expressa menção dos modos, formas e épocas desse pagamento ou partilha. Nos termos do artigo 13 do mencionado Decreto, nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, conterão obrigatoriamente, cláusulas fixando, em quantia certa, o preço do arrendamento, a ser pago em dinheiro ou no seu equivalente em frutos ou produtos, na forma do art. 95, inciso XII, do Estatuto da Terra e do art. 17 deste Regulamento. Nestes termos, no arrendamento rural o arrendante cede o uso e gozo do imóvel rural, pelo que percebe certa retribuição ou aluguel do arrendatário. Não há, no "contrato de arrendamento" apresentado, qualquer retribuição a ser percebida pelo "arrendante", a não ser "as madeiras que serviriam para poste de cerca" (item 8º), o que nos permite reconhecer como ilegítimo o contrato agrário celebrado, o qual foi construído no intuito de simular a realidade fática, de natureza eminentemente trabalhista. E, mais, a fim de resguardar o "arrendante" da responsabilidade pela contratação dos serviços prestados na limpeza da terra, foi consignado item 6º do aludido "contrato de arrendamento" o seguinte: "6º. Toda e qualquer 'mão de obra' utilizada na área constante do contrato será de inteira responsabilidade, tanto social ou civilmente, do ARRENDATÁRIO." Neste sentido também prevê o item 10º, in verbis: "10º. O

ARRENDATÁRIO se responsabilizará por qualquer acidente que venha ocorrer com ELE ou com TERCEIROS dentro da área contratada, sendo ainda o OUTORGADO responsável pelas obrigações trabalhistas e sociais dos por ele contratado para cumprir as tarefas com o empreendimento ora contratado." O que se pode apreender desta parceria é que o Sr. [REDACTED] compôs um arranjo objetivando a formação de novas áreas agricultáveis e pastagens em suas terras, e inclusive expansão da área arrendada para o plantio de cana, sem contratar e pagar os direitos aos trabalhadores, repassando para terceiros, [REDACTED] e [REDACTED] - os quais, é importante consignar, não possuem a necessária idoneidade financeira -, a responsabilidade de contratação e pagamentos desses direitos que originariamente seriam exclusivamente sua, o que, para o Direito do Trabalho, denomina-se "terceirização de mão-de-obra". Segundo o professor Sérgio Pinto Martins, "consiste a terceirização na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa. Essa contratação pode envolver tanto a produção de bens como serviços, como ocorrer na necessidade de contratação de serviços de limpeza, de vigilância ou até de serviços temporários" (In: "A Terceirização e o Direito do Trabalho", São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p.23). Já para o mestre e magistrado mineiro Maurício Godinho Delgado, "para o Direito do Trabalho, a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justrabalhista, que se preservam fixados com uma entidade interveniente" (In: "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo: Ed. Ltr, 5^a ed., 2006, p. 428). É importante considerar, no entanto, que constitui princípio basilar do Direito do Trabalho a contratação de trabalhadores, no caso de prestação de serviços necessários ao objeto econômico empreendido, através da relação de emprego. A via natural de contratação, nessas circunstâncias, é a direta, com a empresa admitindo e registrando aqueles que a ela emprestam a força de seu labor, sem a presença de intermediários. A terceirização de serviços - que, na maioria das vezes, como se tem visto na prática, importa em tratamento diferenciado e prejudicial aos obreiros não integrantes do quadro efetivo do empregador terceirizado - tem limites que cerceiam o livre arbítrio para ser adotada, tomando-se como ilícitas as contratações de trabalhadores de outra forma, que não as acima explicitadas. A intermediação de mão-de-obra no meio rural somente agrava as condições já tão precárias em que o trabalho se realiza, razão pela qual merece ser contido seu curso. Temos, pois, que, a contratação de trabalhadores, que não através da via natural - e, portanto, esperada - qual seja, a da relação direta de emprego, com o conseqüente registro, na forma do precitado artigo 41, atrai para o

tomador e beneficiário dos serviços o ônus de comprovar a existência de uma razão legal, que possa justificar uma situação que foge desse procedimento. De acordo com o artigo 2º da CLT, empregador é aquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. O artigo 3º da Lei n. 5.889/73 estabelece que empregador rural é aquele que, proprietário ou não, explora atividade agroeconômica, diretamente ou por prepostos e com auxílio de empregados. O Direito do Trabalho assenta-se sobre princípios próprios, onde a primazia dos fatos sobreleva à formalidade que quiseram dar as partes, sempre protegendo aquele que unicamente oferece sua força de trabalho. Ante a realidade laboral encontrada, inválido qualquer contrato de natureza civil formalizado. No caso em tela, a mão-de-obra foi aproveitada pelo Sr. [REDACTED], para expandir as áreas agricultáveis e de pastagens de sua propriedade rural, utilizando-a na sua forma mais precária. Especificamente quanto ao trabalhador [REDACTED], ressaltamos que, muito embora tenha celebrado, juntamente com o Sr. [REDACTED] contrato de arrendamento, sua relação com o empregador é diferente, já que a situação fática apresentava todos os elementos da relação de emprego, em moldes similares à dos demais trabalhadores, salvo quanto à função, que se poderia identificar como sendo a de um gerente ou encarregado. É importante registrar que referidos trabalhadores foram encontrados em situação degradante, reduzidos à condição análoga à de escravos, nos termos do artigo 149 do Código Penal. Além do descumprimento de outras obrigações trabalhistas, objeto de autuações específicas, esses trabalhadores estavam alojados em barracos de toras finas de madeira, com piso de chão batido e cobertura de telha de amianto e lona, sem instalação sanitária e fornecimento de água potável. Não podemos olvidar que a dignidade da pessoa humana é princípio fundante de nossa República, previsão expressa no artigo 1º da Carta Política. A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. Os valores sociais do trabalho passaram a ter proteção fundamental na nova ordem constitucional, o qual, conseqüentemente, somente pode ocorrer quando preservada a dignidade do trabalhador. Nessa mesma linha, também preceitua a Constituição da República que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil - impôs a obrigação de promover o bem estar coletivo, este, claro, fundado na dignidade da pessoa humana. Por óbvio, o adequado cumprimento

da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas. Infelizmente, a realidade evidenciada contrapõe-se frontalmente a esses princípios estruturantes do Estado Brasileiro, por ferir a dignidade daqueles trabalhadores, submetidos a condições degradantes de trabalho, configurando a redução destes trabalhadores à condição análoga à de escravo. Os trabalhadores foram resgatados pelo grupo e tiveram seus contratos indiretamente rescindidos.

O local onde estavam alojados os trabalhadores conforme pode ser observado pelas fotos abaixo estavam em péssimas condições de higiene e apresentavam frestas por onde podiam passar animais peçonhentos.



Foto1. Vista frontal de barraco da carvoaria do Sr. [REDACTED]



Foto 2. cama em que dormiam os trabalhadores da carvoaria

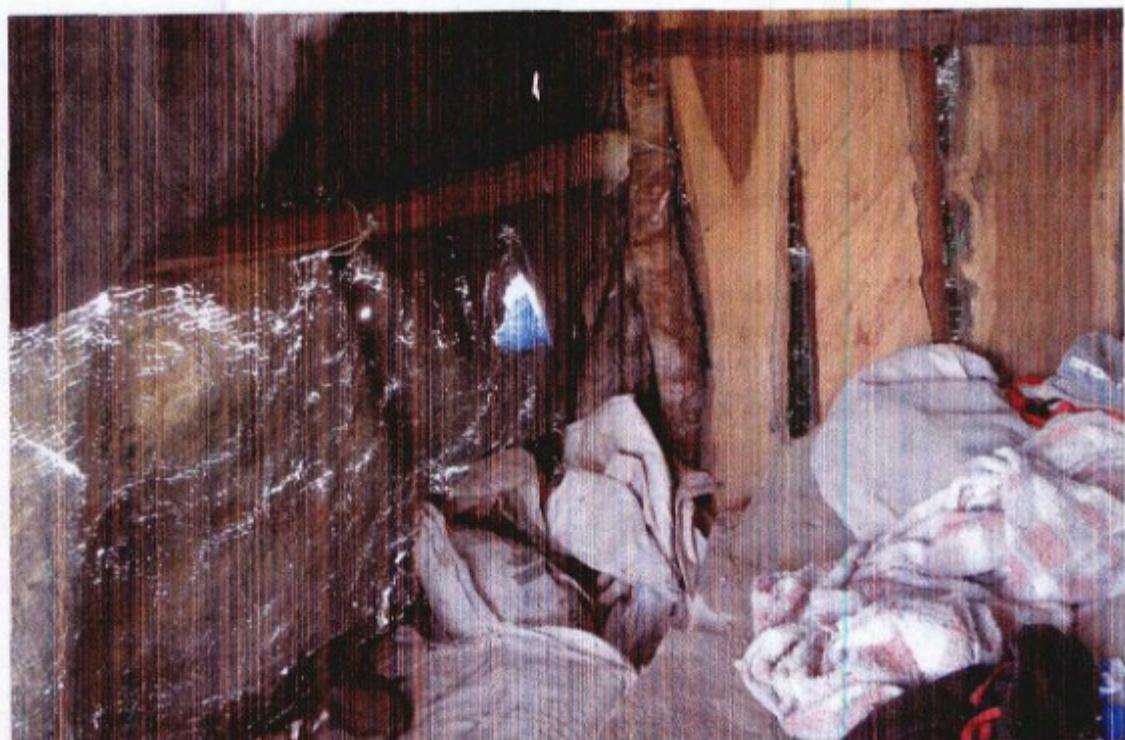


Foto 3. parede dos barracos improvisada de lonas de plástico

Os trabalhadores dormiam em camas improvisadas sobre madeiras e colchões de espumas de baixa densidade, sem cobertura e sem roupa de cama. conforme visto acima

Neste alojamento não havia instalações sanitárias o que obrigava os trabalhadores a improvisarem local para tomar banho e a fazerem as suas necessidades fisiológicas dentro do mato. Tal situação além de colocar a segurança e a saúde dos trabalhadores em risco, uma vez que os trabalhadores podem ser picados por animais peçonhentos, fere a dignidade da pessoa humana.

Nas frentes de serviços não havia abrigo rústicos onde os trabalhadores pudessem se protegerem de intempéries ou se alimentarem com dignidade uma vez que improvisam bancos de madeira sob as árvores e aí se alimentam.

O empregador não fornece Equipamento de Proteção Individual –EPI aos trabalhadores o que coloca em risco a segurança e a saúde dos mesmos.



Foto 4. Trabalhador da carvoaria sem EPI

Também não é disponibilizado nas frentes de serviço água potável e fresca aos trabalhadores que bebiam água proveniente de córrego que passa perto da bateria de fornos, bem como não fornecia materiais de primeiros socorros que pudesse mitigar as consequências de possíveis acidentes durante a produção de carvão.



Foto 5. Córrego de onde os trabalhadores retiram água para consumo

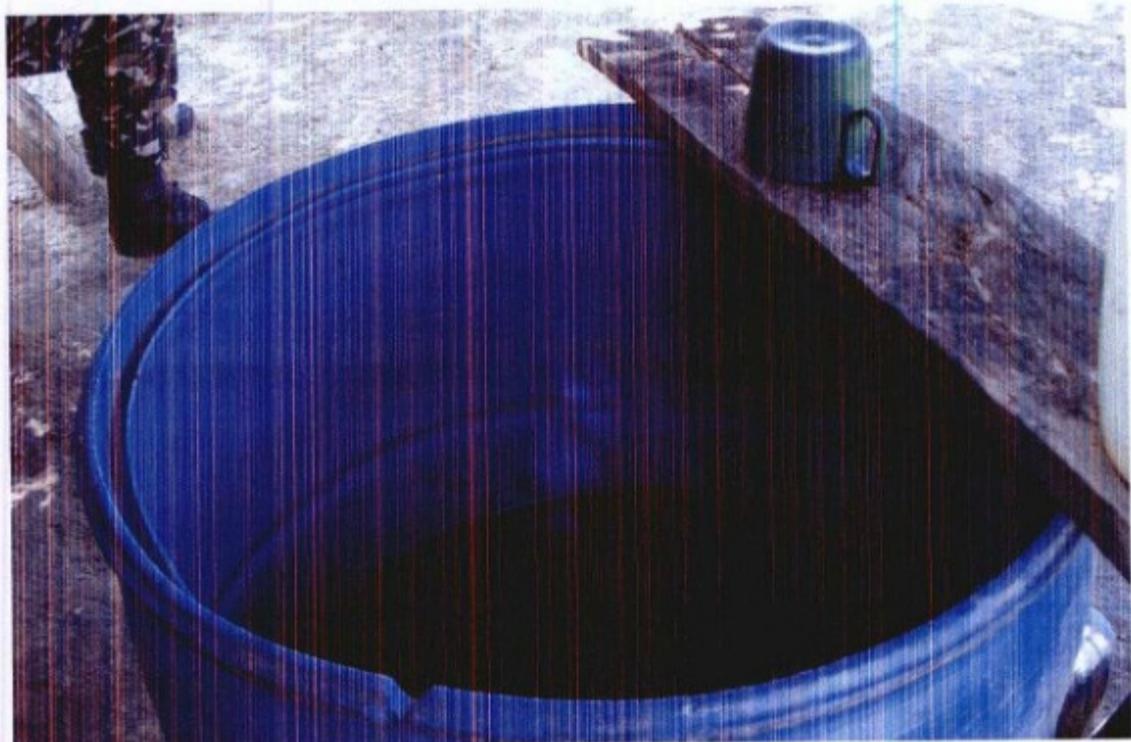


Foto 6. local onde os trabalhadores armazenam água para consumo



Foto 7. local onde os trabalhadores lavam seus pertences.

O conjunto das irregularidades acima descritas configura total desrespeito à dignidade da pessoa humana que como se ver é tratado como bicho, pois dorme em barracos que não oferece conforto nem segurança aos trabalhadores, faz suas necessidades fisiológicas no mato, consome e bebe água proveniente de córrego sem sofrer nenhum tipo de purificação, prepara e come a sua alimentação de forma totalmente inadequada uma vez que não há local próprio para tal.

5. DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Durante inspeção na bateria de fornos e alojamentos no assentamento dandara, no município de Vila propício-GO, foram lavrados os seguintes autos de infração

A) EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI (AI Nº 01924510-6)

O empregador deixou de fornecer EPI, tais como chapéus de abas largas, luvas e botas, colocando em risco a integridade física dos trabalhadores que prestam serviços na atividade de corte de madeira e produção de carvão. Em razão

disso, foi lavrado o Auto de Infração acima epigrafado, com fulcro no Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.20.1, NR 31, da Portaria 86 /2005.

B) ALOJAMENTO (AI N. 0192451-4)

Foi verificado que o empregador mantinha trabalhadores alojados em um barraco de pau a pique coberto de lona preta e telhas de amianto que não possuía condições de habitabilidade para seres humanos, pelo que foi lavrado o auto acima epigrafado com fulcro no art.13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.1, alínea “c” da NR-31, da Portaria 86/2005.

C) EQUIPAMENTO E MATERIAL PARA PRIMEIROS SOCORROS (AI N° 01924513-1)

O empregador não mantém nas frentes de trabalho materiais de primeiros socorros, em condições de serem utilizados pelos trabalhadores em caso de acidentes. A falta de disponibilidade de tais itens pode agravar os riscos decorrentes de doenças e/ou acidentes, pelo que foi lavrado o Auto de Infração acima epigrafado, com fulcro no Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.5.1.3.6 da NR 31, da Portaria 086/2005.

D) REGISTRO (AI N. 01924507-6)

O empregador mantinha 06 (seis) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, pelo que foi lavrado o Auto de Infração acima, com fulcro no art. 41, “caput”, da CLT.

E) ÁGUA (AI N. 01924508-4)

O empregador não disponibilizava água potável em condições higiênicas aos seus trabalhadores nas frentes de trabalho, a água consumida nas frentes de trabalho era extraída diretamente do rio Maranhão e não passava por nenhum tratamento de purificação antes de ser utilizada ou consumida pelos trabalhadores pelo que foi lavrado o Auto de Infração acima epigrafado, com fulcro no Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.9 da NR-31 da Portaria 86/2005.

F) INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS FRENTES DE SERVIÇO (AI N. 01924512-2)

Constatamos que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias fixas ou móveis aos seus trabalhadores nas frentes de serviço de corte de madeira nativa motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração acima epigrafado, com fulcro no Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.3.4 da NR-31 da Portaria 86/2005.

G) CAMAS (AI N. 01924509-2)

O empregador mantinha trabalhadores dormindo em camas improvisadas, sobre espumas de baixa densidade o que podia causar graves lesões osteomusculares aos trabalhadores, pelo que foi lavrado o Auto de Infração acima epigrafado, com fulcro no Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31 com redação da Portaria 86/2005.

H) FGTS (AI N. 01924535-1)

O empregador deixou de depositar mensalmente o FGTS dos trabalhadores que trabalhavam na produção de carvão no assentamento Dandara, pelo que foi lavrado o Auto de Infração acima epigrafado, com fulcro no Art. 23§ 1º, inciso I, da lei nº 8.036, de 15.5.1990.

I) RECIBO DE PAGAMENTO (AI N. 01924537-8)

O empregador deixou de efetuar o pagamento sem a devida formalização em recibo pelo que foi lavrado o auto acima epigrafado, com fulcro no art. 464, da Consolidação das Leis do Trabalho.

J) ANOTAR CTPS (AI N 01924537-8)

O empregador mantinha trabalhadores na atividade de produção de carvão vegetal sem que tivesse anotado as CTPS dos referidos trabalhadores pelo que foi lavrado o auto acima epigrafado com fulcro no art.29 da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. DA NEGOCIAÇÃO.

Após a constatação das irregularidades acima elencadas, o grupo de fiscalização chegou à conclusão de que as condições em que os trabalhadores estavam alojados no barraco, aliadas às condições de trabalho caracterizavam **condições análogas às de escravo** devido às condições degradante de trabalho.

O GEFM então conseguiu se comunicar por telefone com o Sr. [REDACTED] e após explicar as condições em que se encontravam os trabalhadores, agendou uma reunião para o final da tarde nas instalações do hotel Águas do Vale em Goianésia-Go. No final da tarde o Sr. [REDACTED] junto com seu filho [REDACTED] compareceram à reunião agendada e após o relato das condições em que se encontravam os trabalhadores da carvoaria feitas por membros do GEFM, o Sr. [REDACTED] argumentou que tinha contrato de arrendamento e que a responsabilidade pela produção bem como pelo cumprimento da legislação trabalhista era do arrendatário, entretanto, informou que as verbas rescisórias

seriam pagas e que a partir daquele momento não voltaria a realizar o mesmo tipo de contrato.

6. DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

No dia 18/11/2009 foram efetuados os pagamentos das verbas rescisórias dos 09 (nove) trabalhadores resgatados conforme Termos de Rescisões , em seguida foram entregues aos trabalhadores as guias de seguro desemprego dos trabalhadores resgatados, resta salientar que um dos trabalhadores não sabia o nome da mãe, nem a data de nascimento, mesmo assim entregamos a guia do seguro desemprego ..

Depois de cumprida todas as formalidades tocantes aos trabalhadores entregamos aos representantes da empresa os Autos de Infração e encerramos a fiscalização.

O Ministério Publico do Trabalho através da procurado [REDACTED] firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Sr. [REDACTED] o qual passa a fazer parte deste relatório.

7. CONCLUSÃO.

As irregularidades encontradas eram extremamente graves e degradantes o que obrigou o grupo de fiscalização a retirar os trabalhadores que se encontravam em **condições análogas á de escravo** [REDACTED]

Grupo Especial de Fiscalização Móvel
Coordenador